



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.100

Recurso nº 94.333 - IRPJ - EX.: 1987
 Recorrente IRMÃOS COSME LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

INTEMPESTIVIDADE: A impugnação apresentada após o prazo prorrogado ao amparo do estabelecido no art. 6º do Decreto nº 70.235/72, ainda que do deferimento só tenha tomado conhecimento a empresa após o seu decurso, resulta em sua intempestividade, a impedir exame de mérito das razões.

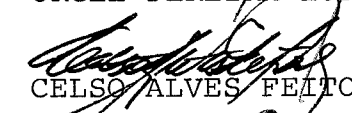
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COSME LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO DE AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 21 SET 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.364-000.045/88-11

RECURSO Nº: 94.333
ACÓRDÃO Nº: 101-79.100
RECORRENTE: IRMÃOS COSME LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de no exercí—
cio de 1987, ano base de 1986, ter omitido receita, consubstanciada
na existência de passivo fictício, isto é, manutenção em sua escri-
ta de obrigação, no dia 31.12.86, já pagas.

Consta do auto de infração lavrado no mês 06/88, que a
empresa encerraraas suas atividades no mês 04 do mesmo ano, conti-
nuando um dos seus sócios como firma individual, no mesmo local a
exercer a mesma atividade anterior.

Os artigos indicados como infringidos foram: 139, inci-
so IV, 180, 645 e 676, III, enquanto a multa aplicada com base no
artigo 728, II, todos do RIR/80.

Intimada a empresa do lançamento no dia 02.06.88, em
27 do mês requereu prorrogação do prazo para defesa (fls. 46), es-
tendido até o dia 18.07.88 em 22/07 (fls. 48), devolvido o processo
ã ARF/PICOS em 26/07.

A impugnação ao lançamento se encontra a fls. 50, data
da de 12.07, enquanto a fls. 53 a informação de que a prorrogação
do prazo para impugnação havia sido concedido, bem como a certidão
de entrega da contestação ao lançamento, tudo em 29.07.88.

7.

WJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.364-000.045/88-11
Acórdão nº 101-79.100

A impugnação se insurge contra a aplicação da correção monetária por inconstitucionalidade do disposto no D.L. nº 2323/87, já declarado pelo STF, enquanto no mérito nega a existência de passivo fictício, conforme prova a ser feita em perícia requerida, ou mesmo diligência.

O FISCO se manifesta a fls. 54 dizendo não estar autorizado a aplicar de ofício decisões do STF, válida, portanto, a correção monetária exigida, enquanto que os documentos de fls. 03/05 comprovavam o passivo fictício.

A decisão recorrida de fls. 56/58, após proceder novos cálculos no lançamento para dele excluir a aplicação da correção monetária, em razão do disposto no D.L. nº 2.471/88, e inconstitucionalidade do disposto no artigo 18 do D.L. nº 2323/87, não conheceu da impugnação porque intempestiva, uma vez que embora autorizada a prorrogação do prazo para a mesma, com vencimento para 18.07, em razão da intimação desta após, só foi ela, a impugnação, protocolada em 26.07, portanto, a destempo.

Intimada a empresa em 18.04.89 da decisão, apresentou recurso voluntário juntado em 16.05, onde reclamou quanto a não realização da perícia ou diligência que havia sido requerida, dizendo-se cerceada em sua defesa, negando de forma geral a existência do passivo fictício, nada dizendo sobre a intempestividade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Embora não se possa dizer que o procedimento adotado na região de origem do processo seja correto, onde não se protocola a impugnação ou recurso, impedindo se saiba com exatidão os prazos em que foram recebidos, sendo, ainda inadmissível que uma prorrogação de prazo só seja comunicada após o decurso do prazo, claro se apresenta que tinha por obrigação a Recorrente de no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.364-000.045/88-11

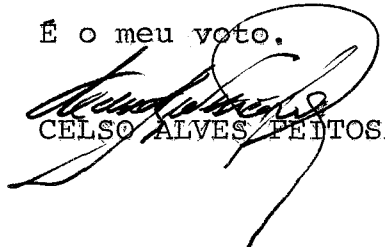
Acórdão nº 101-79.100

recurso voluntário, diante do não conhecimento de sua impugnação, enfrentar o tema, demonstrando, por exemplo, que não protocolizara a sua defesa até 18.07 porque ausente da repartição o processo, ou que o fizera tempestivamente, ou ainda, que não recebida enquanto não deferida pela autoridade competente o requerimento.

Nada, nenhuma palavra disse a Recorrente sobre a intempestividade, aceitou como válida as conclusões sobre a extemporaneidade de sua impugnação.

Isto posto, não atacada a intempestividade da defesa, entendo, conforme reiteradamente tem decidido este Conselho de Contribuintes, não se deva tomar conhecimento do recurso voluntário.

9 É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

